

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.553 - MG (2019/0267394-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DIOMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, segundo o que se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo recorrente, visando a condenação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, em razão de consumo de água de reservatório onde foi encontrada a ossada e órgão viscerais de cadáver humano. O acórdão de origem negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

2. O exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que não foram comprovados os danos sofridos pelo autor, bem como de que inexistiu nexo causal ou conduta culposa, de modo que não há como se responsabilizar a parte recorrida.

3. Desta forma, a análise das razões do recorrente, no sentido de se apurar a existência de dano moral individual, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 29 de junho de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1579553 - MG
(2019/0267394-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : DIOMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, segundo o que se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo recorrente, visando a condenação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, em razão de consumo de água de reservatório onde foi encontrada a ossada e órgão viscerais de cadáver humano. O acórdão de origem negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

2. O exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que não foram comprovados os danos sofridos pelo autor, bem como de que inexistia nexo causal ou conduta culposa, de modo que não há como se responsabilizar a parte recorrida.

3. Desta forma, a análise das razões do recorrente, no sentido de se apurar a existência de dano moral individual, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por DIOMAR DOS SANTOS SILVA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, pois a análise da ofensa aos artigos 8º, 12, 14, §1º, I e II e 22, parágrafo único, do CDC não

demanda qualquer exame do acervo fático probatório dos autos, uma vez que o acórdão local foi fundado em premissa equivocada quanto ao valor probante de fato incontroverso.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

A pretensão não merece acolhimento.

No caso em apreço, segundo o que se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo recorrente, visando a condenação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, em razão de consumo de água de reservatório onde foi encontrada a ossada e órgãos viscerais de cadáver humano.

O acórdão de origem negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. A propósito, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 263/267):

"O cerne da demanda consiste em verificar se é devida a condenação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA ao pagamento de danos morais sofridos pelos autores, em virtude da utilização de água advinda de reservatório no qual foram encontrados restos mortais humanos, em estágio de decomposição.

É que, conforme narrado, no dia 07/04/2011 foi encontrada, por um funcionário da apelada, uma ossada e órgãos viscerais de um cadáver humano que, há mais de 06 (seis) meses encontrava-se decompondo dentro do principal reservatório de água já tratada, pertencente à COPASA, destinada à distribuição para o consumo de toda a população do Município de São Francisco.

Ao argumento de que durante um certo tempo tomou água contaminada com restos de fragmentos de um cadáver humano, os autores ingressaram com a presente Ação de Indenização por Danos Morais contra a COPASA.

[...]

No caso, embora seja fato inconteste que, durante uma inspeção de rotina realizada pela equipe do Sistema São Francisco, foram encontrados restos mortais humanos dentro de um dos reservatórios do Centro de Reservação de Água Tratada, **pelo acervo probatório dos autos é possível aferir que não houve culpa por parte da apelada.**

Inicialmente, porque **as provas demonstram, de forma robusta, que os exames de potabilidade da água, no mês em que o cadáver foi descoberto, foram satisfatórios, sendo que a limpeza dos reservatórios é realizada semestralmente.**

E, segundo, porque se não restou comprovada sequer a causa da morte, ou seja, se por afogamento, ou homicídio, suicídio, sabotagem, ocultação de cadáver, nem mesmo se sabe se o corpo foi colocado já em processo de deterioração, ou se lá foi deteriorado, não há como se mensurar a responsabilidade da empresa sobre o fato.

A propósito, verifica-se que é uma área de preservação, cujo reservatório é usualmente tampado e lacrado com cadeado, havendo cerca de arame e portões de acesso restrito, de forma a evitar a entrada de estranhos à empresa, por medida de segurança.

Ademais, soma-se a isso a conduta diligente da apelada, posterior aos acontecimentos. Todas as providências possíveis e cabíveis foram tomadas, a fim de evitar maiores transtornos para a população local, eis que, tão -logo a Polícia Civil e a Militar lavraram o boletim de ocorrência e liberaram a área, a COPASA iniciou os procedimentos de limpeza e desinfecção, inclusive com a limpeza dos reservatórios domiciliares.

Ponha-se relevo, ainda, que inexistem nos autos provas de que a utilização da água que disse os apelantes estar contaminada tenha, de fato, trazido prejuízos à saúde, eis que não há relatos médicos, tampouco comprovantes de aquisição de fármacos para tal eventualidade.

Como se não bastasse, vê-se que, além de não configurada a conduta ilícita da COPASA, inexistem o nexo de causalidade entre o incômodo suportado pelas vítimas e a conduta daquela, que definitivamente não foi a responsável pelo aparecimento do cadáver no reservatório que fica sob seus cuidados.

A bem da verdade, o caso narrado evidencia a ocorrência de um acontecimento resultante de um fato de outrem, inevitável e alheio à conduta da empresa, já que, como visto, a ação criminosa que culminou no aparecimento do cadáver, seja ela qual for, superou as precauções adotadas pela apelada para manter seguro o local dos acontecimentos, não tendo sido a ausência de isolamento a causa eficiente e determinante para a ocorrência dos danos noticiados.

Está-se diante de uma excludente de responsabilidade civil, porquanto a força maior descaracteriza o nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço público prestado, serviço este que não foi causa eficiente do dano.

[...]

Com efeito, sob todos os aspectos que se analise a questão, não há como responsabilizar a apelada, seja pela não comprovação dos danos sofridos pelos apelantes, seja pela inexistência de conduta culposa, e mais, ainda, pela ausência de nexo causal, donde se conclui que o mero aborrecimento sofrido pelos apelantes sequer foi de cunho excepcional, inviabilizando, na mesma medida, a responsabilização do ente público." (grifou-se)

Assim, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que não foram comprovados os danos sofridos pelo autor, bem como de que inexistem nexo causal ou conduta culposa, de modo que não há como se responsabilizar a parte recorrida.

Desta forma, a análise das razões do recorrente, no sentido de se apurar a

existência de dano moral individual, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, objetivando tutela jurisdicional da pretensão de reparação pecuniária em razão da prestação inadequada, pela companhia ré, do serviço de fornecimento de água, na medida em que não observaram as condições mínimas de higiene e segurança, especificamente com a descoberta, feita por um preposto da COPASA, de um cadáver humano em decomposição dentro do principal reservatório de água tratada do Município de São Francisco. O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão monocrática de improcedência da ação.

II - No que trata da alegada violação dos arts. 8º, 14, § 1º, e 22 do CDC, e do art. 927 do CC, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 193-196): " [...] No entanto, a meu ver, a despeito de a responsabilidade da ré/apelada ser objetiva, salvo melhor juízo, o fato de um cadáver ter sido encontrado no reservatório de água da cidade, por si só, não gera dano moral indenizável. Competia aos autores/apelantes comprovarem que o ocorrido os teria abalado psicologicamente ou violado seus direitos da personalidade, o que não ocorreu na espécie. A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento deste e. Tribunal: [...] Destarte, diante da não comprovação do dano moral alegado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório." III - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1530835/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou a responsabilidade civil da concessionária por não vislumbrar dano moral em razão da descoberta de cadáver em reservatório da cidade, especialmente porque nenhuma alteração se verificou na qualidade da

água distribuída aos consumidores. A revisão de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.545.267/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/02/2020; AgInt no AREsp 1.539.999/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.478.025/MG, Rel.

Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no AREsp 1.501.092/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no AREsp 1.475.002/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/11/2019; AREsp 1.376.873/MG, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/2/2017) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1497719/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.579.553 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0267394-8

Número de Origem:

10611160010595004 00105957520168130611 105957520168130611 611160012368 0611160012368
10611160010595003 10611160010595002 10611160010595001 10611160010595

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020